PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

FL Nº 02
PROC Nº PLC 21/07

MENSAGEM COMPLEMENTAR Nº 016 - DE 24 DE OUTUBRO DE 2007.

Encaminha Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre alterações na Lei Complementar nº 261, de 03.04.06, que estabelece normas sobre descontos – consignações compulsórias e facultativas – em folha de pagamento.

Senhor Presidente:

Temos a elevada honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação desta Augusta Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre alteração na redação do inciso II do artigo 2º; do inciso V do artigo 4º; do "caput" do artigo 6º; e, do "caput" do artigo 12; e, acrescenta o § 2º ao artigo 6º, todos da Lei Complementar nº 261, de 03.04.06, que estabelece normas sobre descontos - consignações compulsórias e facultativas - em folha de pagamento.

As alterações se apresentam necessárias para retificar o texto e incluir as instituições financeiras públicas e privadas nas consignações facultativas.

Diante do exposto e julgando desnecessárias maiores considerações sobre a inclusa matéria, esperamos que a mesma seja aprovada pelos n. componentes dessa Casa Legislativa.

Ao ensejo, aproveitamos para manifestar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.

ÉLZIO STELATO JÚNIOR
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
MOISÉS ANTONIO DE LIMA
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA
MB/.

Câmara Municipal de Dracena Pres.:MOISES A. LIMA 29/OUT/2007 16:55 00005576Z

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA
Estado de São Paulo

FL Nº 03
PROC Nº PLC 21/07

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ~~016~~ 21 - DE 24 DE OUTUBRO DE 2007.

Dá nova redação: ao inciso II do artigo 2º; ao inciso V do artigo 4º; ao "caput" do artigo 6º; e, ao "caput" do artigo 12; e, acrescenta o § 2º ao artigo 6º, todos da Lei Complementar nº 261, de 03.04.06, que estabelece normas sobre descontos - consignações compulsórias e facultativas - em folha de pagamento.

ÉLZIO STELATO JUNIOR, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Artigo 1º - O inciso II do artigo 2º, da Lei Complementar nº 261, de 03.04.06, passa a vigorar com a seguinte redação:

II – consignante: orgão ou entidade da administração municipal direta e indireta, autárquica e fundacional que procede os descontos relativos às consignações compulsória e facultativa na ficha financeira dos servidor, em favor do consignatário;

Artigo 2º - O inciso V do artigo 4º, da Lei Complementar nº 261, de 03.04.06, passa a vigorar com a seguinte redação:

V – amortização de empréstimo ou financiamento concedido por entidade fechada ou aberta de previdência privada e ou instituições financeiras públicas e privadas, que opere com plano de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal, empréstimo, financiamento, previdência complementar; e

Artigo 3º - O "caput" do artigo 6º, da Lei Complementar nº 261, de 03.04.06, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º - O cadastramento dos consignatários de que trata o art. 4º deverá ser solicitado ao Departamento de Recursos Humanos do correspondente orgão ou entidade da administração municipal direta e indireta, autárquica ou fundacional.

Artigo 4º - O "caput" do artigo 12, da Lei Complementar nº 261, de 03.04.06, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12 – A consignação em folha de pagamento não implica co-responsabilidade dos órgãos e das entidades da administração municipal direta e indireta, autárquica e fundacional, por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária, assumidos pelo servidor junto ao consignatário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA
Estado de São Paulo

FL Nº 04
PROC Nº PLC 21/07

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 016 - DE 24 DE OUTUBRO DE 2007.

(fls. 02)

Artigo 5º - Acrescenta o § 2º ao artigo 6º, da Lei Complementar nº 261, de 03.04.06, com a seguinte redação:

§ 2º - Poderão ser consignatários, para fins e efeitos desta Lei:
I – as associações de classe constituídas pelos servidores, de acordo com a legislação aplicável;
II – os sindicatos de trabalhadores;
III – as instituições financeiras públicas e privadas;
IV – as seguradoras e entidades de previdência privada públicas e privadas;
V – as associações, clubes e entidades de caráter recreativo ou cultural;
VI – as cooperativas, constituídas de acordo com a legislação aplicável; e,
VII – credor de pensão alimentícia.

Artigo 6º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal
Dracena, 24 de outubro de 2.007

ÉLZIO STELATO JUNIOR
Prefeito Municipal

FL Nº 05
PROC Nº PLC 21/08

LEI COMPLEMENTAR N.º 261 - DE 03 DE ABRIL DE 2006.

Estabelece normas sobre o desconto em folha de pagamento, para o fim que especifica e dá outras providências.

ÉLZIO STELATO JUNIOR, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Artigo 1º - A Secretaria Municipal de Administração juntamente com a Diretoria Geral do Depto. de Administração e Recursos Humanos, a EMDAEP – Empresa de Desenvolvimento, Água, Esgoto e Pavimentação de Dracena, a FUNDEC – Fundação Dracenense de Educação e Cultura, Câmara Municipal e a Empresa Municipal de Saúde, devem observar, na elaboração da folha de pagamento dos servidores públicos civis, autárquica e fundacional do Poder Executivo e Legislativo do Município, as normas estabelecidas nesta Lei, relativamente às consignações compulsória e facultativa.

Artigo 2º - Considera-se, para fins desta Lei:

I – consignatário: destinatário dos créditos resultantes das consignações compulsória e facultativa;
II – consignante: órgão ou entidade da administração federal direta e indireta, autárquica e fundacional que procede os descontos relativos às consignações compulsória e facultativa na ficha financeira do servidor, em favor do consignatário;
III – consignado: servidor publico civil de que trata o Artigo 1º;
IV – consignação compulsória: desconto incidente sobre a remuneração do servidor, efetuado por força de lei ou mandado judicial; e
V – consignação facultativa: o desconto incidente sobre a remuneração do servidor, mediante sua autorização prévia e formal, e anuência da administração.

Artigo 3º - São consideradas consignações compulsórias:

I – contribuição para a Previdência Social;
II – pensão alimentícia judicial;
III – imposto sobre rendimento do trabalho;
IV – reposição e indenização ao erário;
V – decisão judicial ou administrativa;
VI – mensalidade e contribuição em favor de entidades sindicais, na forma do Artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal;
VII – amortização de financiamentos de imóveis, contraídos junto a instituições financeiras oficiais;
VIII – outros descontos compulsórios instituídos por lei.

FL Nº 06
PROC Nº PLC 21/06

LEI COMPLEMENTAR N.º 261 - DE 03 DE ABRIL DE 2006.

= fl. 02 =

Artigo 4º - São consideradas consignações facultativas:

I – mensalidade instituída para o custeio de entidades de classe, associações e clubes de servidores;
II – contribuição para planos de saúde patrocinados por entidade aberta de previdência privada, que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar, bem como por entidade administradora de planos de saúde;
III – prêmio de seguro de vida de servidor coberto por entidade fechada ou aberta de previdência privada, que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar, bem como seguradora que opere com planos de seguro de vida e renda mensal;
IV – prestação referente a imóvel adquirido de entidade financiadora de imóvel residencial;
V – amortização de empréstimo ou financiamento concedido por entidade fechada ou aberta de previdência privada, que opere com plano de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal, previdência complementar e empréstimo; e
VI – pensão alimentícia voluntária consignada em favor de dependente que conste dos assentamentos funcionais do servidor.

Artigo 5º - O pedido de consignação de pensão alimentícia voluntária será instruído com a indicação do valor percentual de desconto sobre a remuneração do servidor, conta bancaria em que será destinado o credito e a autorização prévia e expressa do consignatário ou seu representante legal.

Artigo 6º - O cadastramento dos consignatários de que trata o Artigo 4º deverá ser solicitado no Departamento de Recursos Humanos do referido órgão ou entidade da administração federal direta e indireta, autárquica e fundacional.

§ 1º - Após a verificação da regularidade e deferimento da solicitação, o órgão firmará contrato ou convênio com o consignatário facultativo e providenciará a criação de rubrica para aquelas modalidades de consignação ainda não cadastradas.

Artigo 7º - Somente será habilitado como consignatário facultativo aquele que estiver cadastrado no Departamento de Recursos Humanos do órgão ou entidade, ressalvados os órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, e o beneficiário de pensão alimentícia voluntária.

§ 1º - Fica autorizado somente Funcionário ativo com tempo de serviço maior de que 06 meses, inativos e pensionistas, não incluindo contratados por tempo determinado, função atividade, comissão.

§ 2º - Não permitindo funcionários que estiverem de Licença para tratamento de saúde por mais de 15 dias, junto ao INSS, Licença para Tratar de Interesses Particulares por dois anos.

FL Nº 07
PROC Nº PLC 21/06

Artigo 8º - O valor mínimo para descontos decorrentes de consignação facultativa é de 1% (um por cento) do valor do menor vencimento básico pago no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional.

Artigo 9º - A soma mensal das consignações facultativas de cada servidor não pode exceder ao valor equivalente a 30% (trinta por cento) da soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a vantagem pessoal, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:

I – diárias;
II – ajuda de custo;
III – salário – família;
IV – gratificação natalina;
V – auxílio – natalidade;
VI – auxílio – funeral;
VII – adicional de férias, correspondente a um terço sobre a remuneração;
VIII – adicional pela prestação de serviço extraordinário;
IX – adicional noturno; e
X – adicional de insalubridade, de periculosidade ou de atividades penosas.

Artigo 10 – As consignações compulsórias têm prioridade sobre as facultativas.

§ 1º - Não será permitido o desconto de consignações facultativas até o limite de 30% (trinta por cento), quando a soma destas com as compulsórias exceder a 70% (setenta por cento) da remuneração do servidor.

§ 2º - Caso a soma das consignações compulsórias e facultativas exceda ao limite definido no § 1º, serão suspensas, até ficar dentro daquele limite, as consignações facultativas, observando-se, para tanto, a seguinte prioridade de manutenção:

I – amortização de financiamento de imóvel residencial, contraído junto à instituição financeira privada;
II – mensalidade para o custeio de cooperativas e associações de servidores públicos;
III – contribuição para planos de saúde;
IV – contribuição para seguro de vida;
V – pensão alimentícia voluntária;
VI – mensalidade para custeio de entidades de classe profissional;
VII – contribuição para previdência complementar ou renda mensal;
VIII – contribuição para planos de pecúlio; e
IX – amortização de empréstimos ou financiamentos pessoais.

FL Nº 08
PROC Nº PLC 21/04

Artigo 11 – A Secretaria Municipal de Administração fixará taxa para cobertura dos custos de processamento de dados de consignações facultativas.

Artigo 12 – A consignação em folha de pagamento não implica co-responsabilidade dos órgãos e das entidades da administração federal direta, autárquica e fundacional por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária, assumidos pelo servidor junto ao consignatário.

Artigo 13 – Os recursos arrecadados na forma do Artigo 11, as consignações compulsórias de que trata o inciso VIII do Artigo 3º e as de que tratam os incisos I a VI do Artigo 4º, todos desta Lei Complementar, serão repassados aos consignatários por meio de relatório a ser regulamentado pelo órgão, no prazo de 60 (sessenta dias).

Artigo 14 – A consignação facultativa pode ser cancelada:

I – por interesse da administração;
II – por interesse do consignatário, expresso ou por meio de solicitação formal;
III – a pedido do servidor consignado, mediante requerimento endereçado à consignatária.

§ 1º - No caso do inciso III deste artigo, o prazo para a consignatária cancelar a consignação é de trinta dias, ressalvados os casos de financiamentos, quando este prazo fica estendido até a quitação do débito do servidor.

§ 2º - Caso o servidor comprove o descumprimento do prazo de que trata o § 1º, por parte da consignatária, caberá ao órgão promover a exclusão da consignação requerida, independentemente da aplicação de outras sanções cabíveis.

§ 3º - Na hipótese do § 2º, os valores recebidos indevidamente pelas consignatárias serão creditados ao servidor e deduzidos do repasse de que trata o Artigo 13.

Artigo 15 – Independentemente de contrato ou convênio entre o consignatário e o consignante, o pedido de cancelamento de consignação por parte do servidor deve ser atendido, com a cessação do desconto na folha de pagamento do mês em que foi formalizado o pleito, ou na do mês imediatamente seguinte, caso já tenha sido processada, observado ainda o seguinte;

I – a consignação de mensalidade em favor de entidade sindical e associação de classe somente pode ser excluída após o cancelamento da filiação do servidor; e
II – a consignação relativa à amortização de empréstimo somente pode ser cancelada com a aquiescência do servidor e da consignatária.

FL. Nº 09
PROC Nº PLC 21/06

LEI COMPLEMENTAR N.º 261 - DE 03 DE ABRIL DE 2006.

= fl. 05 =

Artigo 16 – A constatação de consignação processada em desacordo com o disposto nesta Lei, mediante fraude, simulação, dolo, conluio ou culpa que caracterize a utilização ilegal da folha de pagamento dos servidores públicos da administração municipal direta, indireta, autárquica e fundacional impõe ao dirigente do órgão setorial e seccional o dever de comunicar ao órgão processador do desconto, para suspender a consignação e, se for o caso, proceder à desativação imediata, temporária ou definitiva, da rubrica destinada ao consignatário envolvido.

Parágrafo único - O ato omissivo do dirigente do órgão e do órgão processador poderá caracterizar grave inobservância das normas legais e regulamentares, cuja responsabilidade civil-administrativa deve ser apurada pela autoridade competente, mediante processo administrativo disciplinar, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Artigo 17 – O disposto nesta Lei aplica-se aos proventos de aposentadoria e às pensões decorrentes de falecimento de servidores ou de aposentados, aos empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista e aos servidores ativos, inativos e pensionistas, excluídas as aposentadorias e pensões concedidas pelo I.N.S.S.

Artigo 18 - Esta Lei complementar entrará em vigor na data sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal
Dracena, 03 de abril de 2006.

ÉLZIO STELATO JUNIOR
Prefeito Municipal

Registrada e publicada por afixação no lugar público do costume desta Prefeitura e na imprensa local.
Dracena, data supra.

LÚCIO SACCO
Secretária de Administração

CM n.º 004/2006 – PLC